



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.002624/2001-19
Recurso nº : 122.048
Acórdão nº : 201-77.102
Recorrente : OLIVEIRA E SOBRINHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A via administrativa não é foro competente para apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, extrapolando a competência das autoridades administrativas o exame de tais questões.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA E SOBRINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreier.



Processo nº : 10825.002624/2001-19
Recurso nº : 122.048
Acórdão nº : 201-77.102
Recorrente : OLIVEIRA E SOBRINHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.913/02, da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, a qual indeferiu o requerimento de restituição/compensação da contribuinte, visto que entendeu que não há como dissociar a aplicação do princípio da isonomia da análise de inconstitucionalidade da Lei, e por fim considerou extintos os créditos referentes ao recolhimentos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, efetuados antes de 27/12/1996, tendo em vista que o pedido de restituição fora protocolizado em 27/12/2001.

Em 25/01/2002, foi apresentada, tempestivamente, impugnação, às fls. 221/232, na qual a contribuinte discorreu acerca dos aspectos constitucionais relativos à interpretação da Lei nº 70/91, a fim de conferir tratamento isonômico a todos os contribuintes. Alega que não está pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei, mas sim a aplicação da Lei dentro dos liames constitucionalmente traçados. Afirma que o julgador equivocou-se ao atestar que o prazo para o pedido de restituição havia expirado, visto que trata-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação ou auto-lançamento, sendo assim o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados a partir da data da homologação do lançamento. Alegou dessa forma que o prazo para restituição/compensação dos tributos pagos indevidamente ou a maior do que devidos é decenal, por se tratar de auto-lançamento, e não quinquenal como sustentado na decisão ora impugnada.

Entendeu o eminente julgador da DRJ em Ribeirão Preto - SP, em sua decisão de fls. 236/244, que não procede o alegado na impugnação, visto que se fosse aplicar a isonomia como pleiteia a impugnante, a autoridade *a quo* teria que deixar de aplicar a Lei Complementar, e o não cumprimento da Lei por considerar que ela fere o princípio constitucional da isonomia seria o mesmo que afirmar que a lei é inconstitucional. Sendo assim atesta o mesmo, que não há como dissociar a análise do tratamento isonômico das leis tributárias da análise da sua constitucionalidade, pois estaria permitindo o descumprimento de algum diploma legal. Assim, a atribuição dos julgadores de esfera administrativa está limitada a afastar a aplicação apenas de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de forma inequívoca e definitiva, atendendo ainda à determinação do Secretário da Receita Federal.

Quanto à extinção do crédito tributário, alegou o eminente julgador, que o mesmo se extingue na data do pagamento, conforme preceitua o CTN no § 1º, art. 150. Entende assim que a condição resolutória de ulterior homologação não tem o condão de transferir para a data de sua ocorrência a extinção do crédito tributário. E, caracterizada a data da extinção no lançamento por homologação como a data do pagamento, aplica-se como prazo para o pedido de restituição o art. 168, § 1º, o qual define a extinção com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 248/252, alegando, em síntese, que o que se busca é tão-somente o tratamento igualitário entre os contribuintes, e jamais inconstitucionalidade de qualquer norma, e, também, os tribunais administrativos podem analisar a legalidade da norma tributária, dentro dos parâmetros legais. Atesta ainda em seu recurso, que nos tributos lançados por homologação, como é o caso da COFINS, a extinção estaria sujeita a uma condição resolutória, qual seja, à homologação tácita, após os 05 (cinco) anos, ou expressa, por parte do Fisco, sendo assim o prazo para pleitear restituição ou compensação é de 05 anos contados da homologação do pagamento, quando



Processo nº : 10825.002624/2001-19

Recurso nº : 122.048

Acórdão nº : 201-77.102

ocorreria a extinção do crédito, entretanto alega que não é o caso dos autos, que como não houve homologação expressa, tem-se o prazo para exercer o direito em 10 (dez) anos.

É o relatório.



Processo nº : 10825.002624/2001-19

Recurso nº : 122.048

Acórdão nº : 201-77.102

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em suas razões de mérito a recorrente procurou demonstrar que o que busca no recurso apresentado, não é declaração de inconstitucionalidade da Lei e sim a prevalência de tratamento igualitário entre os contribuintes.

A consideração feita em nada modifica a condição dos julgadores frente ao procedimento e legislação fiscal, tão bem explicitada pelos Doutos Julgadores *a quo*.

Desta feita, consoante entendimento do STF e jurisprudência deste Egrégio Tribunal, é defeso às autoridades administrativas, bem como às Delegacias da Receita Federal vinculadas, negar aplicação a lei ou ato normativo cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal lhes imponha, cabendo-lhes tão-só verificar a harmonia entre o enquadramento legal e a situação fática ensejadora da formalização da relação jurídico-tributária e/ou sancionadora.

Dada a apreciação do mérito, ficou prejudicada a preliminar de decadência suscitada pela recorrida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso para dele conhecer, em face da inexistência de amparo legal.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO